



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

01
Af

OFÍCIO GAPRE Nº 052/2026

Arraial do Cabo, 30 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Fogério

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2026.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

02/07/26

*Presidente
entregou*



Senhor Presidente,

Sob o aspecto material, a finalidade da norma seja legítima, a carteira destinada às pessoas com fibromialgia insere-se na proteção à saúde e ao amparo de grupo vulnerável (arts. 1º, III, 23, II, 30, I, e 196 da Constituição Federal), o autógrafo padece de vício formal de iniciativa, especialmente em seu art. 2º, que insere o art. 3º-A na Lei nº 2.416/2022 para definir as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e conferir-lhe poder de regulamentar. Essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: (...) IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido, o art. 117, VI, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a prerrogativa de dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal. Tais comandos reproduzem, no plano local, a reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, e a competência do art. 84, VI, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria. A outorga de poder regulamentar à Secretaria reforça o vício, porquanto o poder regulamentar é prerrogativa do Chefe do Executivo (art. 84, IV, da CF; art. 117, IV, da LOM).

Ao versar matéria reservada ao Executivo, o projeto de iniciativa parlamentar usurpa competência alheia e ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Registre-se que eventual sanção não corrige o defeito: a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a sanção supriria a falta de iniciativa do Executivo, encontra-se superada, sendo hoje firme o entendimento de que o vício de iniciativa é insanável e não convalidável pela sanção (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello). Sancionado o autógrafo, a lei nasceria eivada de inconstitucionalidade formal originária, sujeita a futura declaração de nulidade, com prejuízo à segurança jurídica dos atos praticados sob sua vigência.

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 041/2026, por inconstitucionalidade formal, incorrendo em vício formal de iniciativa, insanável pela sanção.

Arraial do Cabo, 30 de junho de 2026.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal